



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.003 - SP (2010/0156880-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARTHUR VISCONTI
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ALBERTO GOLDCHMIT E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP
ADVOGADO : CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. FEITA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OFERTADO NOVO CONTRATO COM OUTRAS CONDIÇÕES. COBRANÇA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SÚMULA 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior entende que o exercício do direito de não renovação do **seguro de vida em grupo** pela seguradora, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial, com o oferecimento de proposta de adesão a novo produto, não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

2. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp 880.605/RN (DJe de 17/9/2012), firmou entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal local consigna que a agravada enviou ao agravante comunicação prévia quanto ao seu desinteresse em renovar o contratos nos mesmos termos, oferecendo uma nova proposta, com outras condições.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.003 - SP (2010/0156880-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ARTHUR VISCONTI
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ALBERTO GOLDCHMIT E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP
ADVOGADO : CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática da lavra deste Relator que deu provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência do STJ, não é abusiva a cláusula que prevê a rescisão unilateral, por parte da seguradora, de contrato de seguro de vida coletivo renovado por longo tempo, desde que haja notificação prévia do segurado no período mínimo previsto na respectiva apólice.

Em suas razões, o agravante, retomando a tese recursal, alega que os acórdãos mencionados não se aplicam ao caso em tela, por terem bases fáticas distintas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.347.003 - SP (2010/0156880-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARTHUR VISCONTI
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ALBERTO GOLDCHMIT E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP
ADVOGADO : CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O inconformismo não alcança êxito.

Este Tribunal Superior entende que o exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial, com o oferecimento de proposta de adesão a novo produto, não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

Este Relator, em voto-desempate proferido no julgamento do REsp 1.356.725/RS, ocorrido na Terceira Turma, consignou a legalidade da cláusula que prevê a rescisão unilateral, por parte da seguradora, de contrato de seguro de vida coletivo renovado por mais de dez anos, desde que haja notificação prévia do segurado no período mínimo previsto na respectiva apólice. Isso, porque não é possível reconhecer o vínculo de dependência e confiança do segurado em relação à seguradora, inerente a relações jurídicas mais duradouras e que, há muito tempo, já se consolidaram no patrimônio jurídico das partes.

O julgado em tela teve por relator do acórdão o senhor Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, que considerou a índole não abusiva da cláusula que prevê a não renovação de contrato de seguro de vida coletivo na hipótese em que há risco de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial, e a seguradora notifica o segurado conforme previsão contratual, propondo a substituição do contrato e a readequação do prêmio. Isso, porque, levando-se em conta as peculiaridades de que se reveste esse tipo de contrato, não há como pretender uma imutabilidade nas circunstâncias fáticas durante toda a sua vigência. Ocorrendo a excessiva onerosidade, isto é, quando a natureza dos riscos venha a sofrer alterações que tornem a apólice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com a reserva financeira, não se pode obrigar a seguradora a renovar o contrato, diferentemente do que ocorre quando ela o cancela unilateralmente, sob pena de violar o equilíbrio da relação entre seguradora e segurado. Para dar maior segurança ao sistema, buscando manter a solvabilidade do segurador, não se pode afastar a necessária análise e avaliação dos riscos, bem como a adequação dos contratos e valores ajustados às alterações havidas. Não obstante a questão da função social e dos direitos do hipossuficiente, não se deve descuidar da realidade econômica do segurador, bem como da sua importância para o mercado financeiro e para a coletividade.

O referido julgado recebeu a seguinte ementa para acórdão:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO (OURO VIDA - APÓLICE 40). NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável.

Essa hipótese difere da do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).

2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial, com o oferecimento de proposta de adesão a novo produto, não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

3. Recurso especial da FENABB não conhecido; recurso especial da Companhia de Seguros Aliança do Brasil S.A. provido e recurso especial da ABRASCONSEG prejudicado.

(REsp 1.356.725/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 24/4/2014, DJe de 12/6/2014).

Cite-se importante precedente da Segunda Seção, no mesmo sentido, com grifo no trecho pertinente à peculiaridade do caso dos autos:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RESCISÃO UNILATERAL - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO SUB JUDICE - MUTUALISMO (DILUIÇÃO DO RISCO INDIVIDUAL NO RISCO COLETIVO) E TEMPORARIEDADE - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - De plano, assinala-se que a tese jurídica encampada por esta colenda Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.073.595/MG, Relatado pela Ministra Nancy Andrighi, DJe 29/04/2011, não se aplica ao caso dos autos, notadamente porque possuem bases fáticas distintas. Na hipótese dos autos, diversamente, a cláusula que permite a não renovação contratual de ambas as partes contratantes encontra-se inserida em contrato de seguro de vida em grupo, que possui concepção distinta dos seguros individuais. In casu, não se pode descuidar, também, que o vínculo contratual estabelecido entre as partes (de dez anos) perdurou interregno substancialmente inferior àquele tratado anteriormente pela Segunda Seção, de trinta anos;

II - Em se tratando, pois, de contrato por prazo determinado, a obrigação da Seguradora, consistente na assunção dos riscos predeterminados, restringe-se ao período contratado, tão-somente. Na hipótese de concretização do risco, durante o período contratado, a Seguradora, por consectário lógico, é responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva cobertura. Em contrapartida, a não implementação do risco (ou seja, a não concretização do perigo - evento futuro, incerto e alheio à vontade das partes) não denota, por parte da Seguradora, qualquer inadimplemento contratual, tampouco confere ao segurado o direito de reaver os valores pagos ou percentual destes, ou mesmo de manter o vínculo contratual.

Sobressai, assim, do contrato em tela, dois aspectos relevantes, quais sejam, o do mutualismo das obrigações (diluição do risco individual no risco coletivo) e o da temporariedade contratual;

III - A temporariedade dos contratos de seguro de vida decorre justamente da necessidade de, periodicamente, aferir-se, por meio dos correlatos cálculos atuariais, a higidez e a idoneidade do fundo a ser formado pelas arrecadações dos segurados, nas bases contratadas, para o efeito de resguardar, no período subsequente, os interesses da coletividade segurada. Tal regramento provém, assim, da constatação de que esta espécie contratual, de cunho coletivo, para atingir sua finalidade, deve ser continuamente revisada (adequação atuarial), porquanto os riscos predeterminados a que os interesses segurados estão submetidos são, por natureza, dinâmicos.

IV - Efetivamente, a partir de tal aferição, será possível à Seguradora sopesar se a contratação do seguro de vida deverá seguir nas mesmas bases pactuadas, se deverá ser reajustada, ou mesmo se, pela absoluta inviabilidade de se resguardar os interesses da coletividade, não deverá ser renovada. Tal proceder, em si, não encerra qualquer abusividade ou indevida potestatividade por parte da Seguradora;

V - Não se descarta, por óbvio, da possibilidade de, eventualmente, o contrato de seguro de vida ser vitalício, entretanto, se assim vier a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispor as partes contratantes, é certo que as bases contratuais e especialmente, os cálculos atuariais deverão observar regime financeiro próprio. Ademais, o seguro de vida vitalício, ainda que expressa e excepcionalmente possa ser assim contratado, somente comporta a forma individual, nunca a modalidade em grupo. Na verdade, justamente sob o enfoque do regime financeiro que os seguros de vida deverão observar é que reside a necessidade de se conferir tratamento distinto para o seguro de vida em grupo daquele dispensado aos seguros individuais que podem, eventualmente, ser vitalício;

VI - Não se concebe que o exercício, por qualquer dos contratantes, de um direito (consistente na não renovação do contrato), inerente à própria natureza do contrato de seguro de vida, e, principalmente, previsto na lei civil, possa, ao mesmo tempo, encerrar abusividade sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, inobservância da boa-fé objetiva, fundada, tão-somente, no fato de o contrato entabulado entre as partes ter tido vigência pelo período de dez anos. Não se pode simplesmente, com esteio na Lei consumerista, reputar abusivo todo e qualquer comportamento contratual que supostamente seja contrário ao interesse do consumidor, notadamente se o proceder encontra respaldo na lei de regência. Diz-se, supostamente, porque, em se tratando de um contrato de viés coletivo, ao se conferir uma interpretação que torne viável a consecução do seguro pela Seguradora, beneficia-se, ao final, não apenas o segurado, mas a coletividade de segurados;

VII - No contrato entabulado entre as partes, encontra-se inserta a cláusula contratual que expressamente viabiliza, por ambas as partes, a possibilidade de não renovar a apólice de seguro contratada. Tal faculdade, repisa-se, decorre da própria lei de regência. Desta feita, levando-se em conta tais circunstâncias de caráter eminentemente objetivo, tem-se que a duração do contrato, seja ela qual for, não tem o condão de criar legítima expectativa aos segurados quanto à pretendida renovação. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a relação contratual perdurou por apenas dez anos, tempo que se revela demasiadamente exíguo para vincular a Seguradora eternamente a prestar cobertura aos riscos contratados.

Aliás, a consequência inexorável da determinação de obrigar a Seguradora a manter-se vinculada eternamente a alguns segurados é tornar sua prestação, mais cedo ou mais tarde, inexecutável, em detrimento da coletividade de segurados;

VII - Recurso Especial improvido.

(REsp 880.605/RN, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministro **MASSAMI UYEDA**, julgado em 13/6/2012, DJe de 17/9/2012, grifo nosso).

Confiram-se outros precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENOVAÇÃO DO CONTRATO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE.

1. *Inexiste abusividade na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 138.501/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, julgado em 25/6/2013, DJe de 1º/7/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO UNILATERAL. LEGALIDADE.

1.- *Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

2.- *A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 880.605/RN, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/acórdão Min. MASSAMI UYEDA, em sessão realizada no dia 13/06/2012, publicado no DJE de 17/9/2012, por maioria, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo.*

3.- *Agravo Regimental não conhecido.*

(AgRg no REsp 1.350.227/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, julgado em 11/12/2012, DJe de 4/2/2013).

Na espécie, o Tribunal de origem, narrando que a recorrente firmou com os recorridos seguro de vida em grupo, com renovação automática por prazo indeterminado, cuja relação contratual foi estabelecida há mais de trinta anos, declarou a nulidade de cláusula que considerou abusiva, por autorizar, de forma unilateral, a negativa de nova renovação, concluindo pela manutenção da apólice (e-STJ, fls. 378-381):

Infere-se dos elementos dos autos que o contrato celebrado entre as partes vigia por prazo indeterminado, em virtude da existência de cláusula de renovação automática.

[...]

Assim, considerando que a relação contratual entre os litigantes foi estabelecida há mais de trinta anos, sendo, desde então, mantida, é inadmissível a negativa de nova renovação pela ré ou a sua denúncia unilateral.

Como bem ponderou a sentenciante: "Firmado há mais de 30 anos o contrato de seguro de vida em grupo pelo autor na qualidade de então funcionário da SULACAP, não há como validar a rescisão unilateral pura e simples, oferecendo ao autor/segurado, nova apólice, em tudo e em flagrante prejuízo a seus direitos" (fls. 251).

Portanto, era de rigor a declaração de nulidade da cláusula abusiva e a manutenção da apólice, nos termos anteriormente ajustados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narra-se, ainda, que a recorrente enviou aos recorridos comunicação quanto ao termo contratual, em razão do seu desinteresse em renovar o contrato nos mesmos termos, oferecendo uma nova proposta, com outras condições (e-STJ, fl. 378):

Não obstante isso, o autor foi comunicado pela seguradora sobre sua intenção de rescindir a avença, sob o argumento de que as condições vigentes não podiam ser mantidas.

Na mesma ocasião, nova proposta denominada apólice de adesão coletiva, foi ofertada ao recorrido, nas condições preestabelecidas pela seguradora.

Na espécie, consta que a parte recorrente enviou não só o comunicado prévio quanto à não renovação da apólice, mas também ofereceu nova proposta com outras condições, em substituição.

Nesse passo, com base na jurisprudência assinalada, faz-se mister a reforma do acórdão, para reconhecer como não abusiva a cláusula que prevê a possibilidade da rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo, na medida em que a agravada procedeu à prévia notificação e ainda ofertou, em substituição, nova proposta com outras condições.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0156880-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.347.003 / SP

Números Origem: 1157562007 12522520 992090405012 99209040501250002

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ALBERTO GOLDCHMIT E OUTRO(S)
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR VISCONTI
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP
ADVOGADO : CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR VISCONTI
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ALBERTO GOLDCHMIT E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP
ADVOGADO : CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.